



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041137-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e ELVIS UMAR BUCHALLA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2041137-54.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 6ª Vara Cível do Fórum Regional de Jabaquara

Agravantes: PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (em recuperação judicial) e ELVIS UMAR BUCHALLA

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Samira de Castro Lorena

Voto nº 49.972

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Ordem de penhora no rosto dos autos. Deferimento. Requerimento de revogação do comando, a pretexto de se tratar de crédito concursal e de que a constrição foi determinada durante o “stay period” da recuperação judicial da executada, devendo ser primeiramente deduzido perante o r. juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Ausência de interesse recursal, por ora.

Não conheceram do agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, agravado, em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA
LTDA. e ELVIS UMAR BUCHALLA, agravantes.

A r. decisão agravada deferiu requerimento de penhora no rosto dos autos (fls. dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustentam os executados/agravantes, em síntese, ser de rigor a revogação do comando de penhora em discussão, uma vez que o crédito exequendo é concursal e a constrição foi indevidamente determinada durante o chamado “stay period” da recuperação judicial da empresa executada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, pelo que se verifica dos autos do processo, em formato digital, as alegações dos agravantes, acima sintetizadas, não foram deduzidas em primeiro grau, o que seria de absoluto, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se a agravante tem motivos justos e palpáveis para se voltar contra tal comando, cumpre que os apresente à consideração inicial da MM. Juíza da causa, para o que for de direito, com possibilidade, aí sim, de recorrer contra o que for decidido.

Posto isso, meu voto **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator